

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA : PRÓS E CONTRAS DO SISTEMA

Juliana Couto Ramos

Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

1. Introdução

Discussão alvo de intensa controvérsia tem sido a adoção, entre nós, do chamado interrogatório *on-line* ou virtual. Os argumentos contrários à aplicação do instituto se sucedem. Os que são favoráveis à adoção do sistema de videoconferência para colheita do interrogatório do acusado enumeram sequenciadas vantagens.

O assunto veio à tona recentemente quando o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 88.914-0 São Paulo, determinou a anulação de processo-crime, haja vista que o paciente teria sido interrogado por mecanismo audiovisual. Segundo a Corte Maior, o interrogatório virtual afronta garantias constitucionais consagradas.

Este trabalho se justifica pela atualidade do tema em discussão e pela contribuição do instituto ora estudado ao aperfeiçoamento do processo penal.

2. Interrogatório por videoconferência: aspectos conceituais

O interrogatório é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindos de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao mesmo tempo que oferece oportunidade de defesa.¹

O interrogatório por videoconferência, tele-interrogatório, interrogatório *on-line*, teleaudiência, interrogatório virtual são expressões utilizadas para conceituar o interrogatório realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e softwares específicos.

¹ BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. *Interrogatório on-line e a ampla defesa*. Advogado ADV. 2005. Disponível em: <<http://advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiasilvabezerra/interrogatporioonline.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

O interrogatório por videoconferência traduz em ato realizado por intermédio de equipamentos e softwares que permitem total interação entre duas ou mais pessoas separadas geograficamente, com tecnologia audiovisual, com som e imagem em tempo real (real time), sem delays ou atrasos significativos durante a transmissão.

Com esses equipamentos e softwares específicos, consegue-se interagir em tempo real com o juiz nas dependências do fórum, em companhia de advogado e promotor público e acusado, instalado em sala especial próxima ao estabelecimento prisional, acompanhado por advogado, serventuários da justiça e técnicos.

Os modernos aparelhos de áudio e vídeo permitem a captação dos mínimos detalhes, das modificações de voz e das expressões corporais dos interlocutores. Caso o advogado constituído do acusado esteja na sala de audiência no fórum, em companhia do juiz, poderá utilizar o aparelho telefônico e manter conversa reservada e sigilosa com seu cliente.²

Utilizam-se, na videoconferência, telas amplas de alta definição, que asseguram a nitidez das imagens veiculadas com possibilidade de *zoom*.

3. Conservadorismo na justiça brasileira

É natural que mudanças causem medo e estranheza nas pessoas. No campo do direito não poderia ser diferente.

A resistência é benéfica, uma vez que provoca questionamentos e aprimoramentos de institutos recém-criados, eivando-os de vícios que comprometem a validade. O homem não pode evoluir por saltos senão gradativamente.

Todas as mudanças que geraram modernidade foram ao seu tempo alvo de críticas acaloradas. Quando surgiram as máquinas de escrever, estas foram vistas com desconfiança pelos operadores do direito, que sustentavam veementemente que a sentença havia de ser escrita de próprio punho, datada e assinada pelo julgador. Os críticos viram em tal modernidade, possibilidade de fraudes e adulterações do texto original. Críticas da mesma forma floresceram quando do surgimento dos computadores. Sustentavam os

² BARROS, Marcos Antônio de ; César Eduardo Lavoura Romão. Internet e videoconferência no processo penal. In: *Revista CEJ*. Brasília, n. 32, p. 116-125, 2006.

conservadores que, para serem utilizados, os micros demandavam treinamento e conhecimentos técnicos específicos que desestimulavam os profissionais do direito. Outra resistência pôde ser avistada no envio de peças processuais por fax símile, que se tornou reconhecidamente útil e aceitável na praxe forense.

A informática vem alçando áreas antes inimigináveis. No campo das relações interpessoais assume, hoje, importância impassível de retrocesso.

Na área da medicina, médicos intercambiam diagnósticos, discutem entre si dados de pacientes por meio de equipamentos audiovisuais. No campo empresarial, filiais e matrizes interagem por meio da videoconferência. Ensinos a distância são ministrados por renomadas universidades do país. Pessoas mantêm cotidianamente contatos virtuais através de *e-mails*, *chats*, ao tempo em que podem ser avistadas umas com as outras em tempo real.

O Direito não pode permanecer estático diante de todo esse progresso tecnológico.

É forçoso reconhecer que o Poder Judiciário vem incorporando novas tecnologias em seus procedimentos, com a finalidade de tornar viável a tão almejada celeridade jurisdicional.

Ocorre que, no campo do processo penal, encontra a tecnologia moderna forte resistência. E essa barreira caracteriza, sem sombra de dúvidas, um dos maiores entraves ao cumprimento da norma constitucional que garante a razoável duração do processo.

É certo que até mesmo no campo do processo penal alguns sinais de mudanças passaram a despontar: confira-se a nova redação dada ao art. 217 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.690, de 09 de junho de 2008, e ao art. 405, §1º do Código de Processo Penal, pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Ocorre que, durante a instrução do processo penal, prevalece o entendimento de que a colheita de depoimentos de testemunhas e peritos, bem como do interrogatório do acusado deve ocorrer pela via direta, em audiência presencial, sem a utilização de equipamentos audiovisuais modernos, fato esse que provoca lentidão no curso do processo penal e descompasso à evolução tecnológica.

Isto porque, acaso se admitisse a inquirição de testemunhas e peritos por videoconferência, desnecessária seria a burocrática expedição de cartas precatórias, rogatórias que provocam retardo na distribuição da justiça, além do que afasta a produção da prova colhida do juiz natural. Réus soltos poderiam acompanhar a inquirição de testemunhas, ou fazer-se interrogar, acaso necessitassem se ausentar do distrito da culpa, por videoconferência, sem ter de despender recursos para fazer-se presente às audiências presididas pelo juízo processante, evitando a comum prática de “julgamentos à revelia”, bastando apenas que se deslocassem a fóruns próximos. Réus poderiam ser reconhecidos virtualmente por vítimas que tivessem dificuldade ou não pudessem, por motivo justificável, fazer o reconhecimento pessoal, eliminando-se a utilização de reconhecimento fotográfico. Familiares do réu poderiam acompanhar o interrogatório de seu ente, feito às vezes a grandes distâncias e com dispêndio de essenciais à própria manutenção. Cartas de ordens seriam desnecessárias ou menos comuns, de forma que os Desembargadores poderiam proceder à oitiva de testemunhas, acusados ou peritos, por videoconferência, sem necessidade de delegação a magistrados de instâncias inferiores, preservando o Princípio da imediação.

4. Os prós e os contras do sistema

4.1. Posição contrária

São inúmeras as críticas dirigidas ao interrogatório on-line, posicionando-se a doutrina, quase que de forma unânime contra sua adoção.

Os contrários ao sistema defendem que a audição de acusados por teleinterrogatório propiciará ao julgador condenar, com lamentável frequência, seres humanos que desconhece, já que tolhe o contato pessoal do preso com o magistrado dentro da sala de audiência. Para estes, estar-se-ia a eliminar a única oportunidade processual em que é dada voz ao réu no processo.

Para Dotti, o interrogatório *on-line* tem o privilégio de inaugurar um novo estilo de cerimônia degradante, bem como provoca “assepsia”:

É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas: ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do

delinquente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o homem do crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco apimentado pelo gênio de Michelangelo na Capela Sistina e representativo da criação de Adão.³

Na visão do Ministro Cezar Peluso, em voto tecido nos autos do Habeas Corpus 88.914-0 São Paulo, proferido em 14.08.2007:

A perda do contato pessoal com os participantes do processo torna, em termos de humanidade, asséptico o ambiente dos tribunais, fazendo mecânica e insensível a atividade judiciária, isso compreende observar a curial recomendação norte-americana de que cumpre aos juízes cuidarem de *smell the fear*, coisa que, na sua tradução prática para o caso, somente pode ser alcançada nas relações entre presentes⁴.

Destarte, para essa corrente, no interrogatório entre presentes, o magistrado e o acusado trocam mais do que simples palavras. Quando realizado a distância, o ato alcança ares de formalidade e frieza, faltando, pois o “olhar”, o avaliar das expressões corporais. O diálogo pessoal permitiria ao julgador avaliar sentimentos, emoções e a culpabilidade do detento.

Para Lopes Jr:

É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro, aumentem quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando

³ DOTTI, René Ariel. O interrogatório a distância: o novo tipo de cerimônia degradante . *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n.134, p.269-273, abr.-jun. 1997.

⁴ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 2. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2008.

estamos numa dimensão virtual (até, porque, se é virtual, não é real...)⁵

Desta forma, para o jurista, a distância torna o julgador insensível e indiferente, totalmente contrário às preocupações atuais de resgate à subjetividade e ao sentimento de julgar.

Para os contrários ao instituto, o interrogatório realizado entre os muros do complexo penitenciário não acontece com plena liberdade. O detento jamais terá suficiente serenidade e segurança ao se ver interrogar na carceragem, haja vista a proximidade do carcereiro, “do chefe de raio”, do “xerife de cela”, do co-imputado preso, que, contingentemente, deseje delatar. O interrogado poderá, também, ser um “amarelo”, ou se tiver desentendido com alguma quadrilha interna, perderá a paz, no cárcere.”⁶

Defendem, os fervorosos críticos, riscos para a verdade real, com o interrogatório a distância, em face das citadas pressões que o réu poderia sofrer na carceragem, quando da emissão de seu depoimento.

Nas palavras de D’Urso: “o preso pode sofrer coação, mesmo que se dê psicologicamente, uma vez que estará no ambiente prisional, o que não acontece na presença do juiz.”⁷

Questiona-se, outrossim, a constitucionalidade do referido procedimento –teleinterrogatório – à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), do contraditório, ampla defesa (art. 5º, incisos LV e LIV da CF) e da publicidade (art. 93, IX da CF).

Sabe-se que, com vistas a atender ao preceito constitucional da ampla defesa no processo penal, consagraram-se como poderes processuais a autodefesa e a defesa técnica.

Para Fernandes: “o direito à autodefesa se manifesta no processo de várias formas: direito de audiência, direito de presença, direito de postular pessoalmente.”⁸

⁵ LOPES JR, op. cit.

⁶ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Matéria publicada no Boletim IBCCRIM*. São Paulo, ano 8, n. 93, agosto 2000. Disponível em: <http://fadi.br/link/penal_publ_02.html>. Acesso em: 07 abr. 2008.

⁷ D’URSO, Luiz Flávio Borges. “Olho no Olho: para a OAB, videoconferência pode confundir testemunhas. *Revista Consultor Jurídico*. Conj. 26.03.2004. Disponível em: <<http://www.conjur.estadao.com.Br/static/text/22542,1>>. Acesso em : 07 mar. 2008.

⁸ FERNANDES, Antônio Scarence. *Processo penal constitucional*. 5. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Os críticos do interrogatório *on-line* sustentam que o instituto provoca aniquilamento ao direito de presença do acusado (por intermédio do qual, o acusado, ao lado de seu defensor, acompanha os atos de instrução, auxiliando-o na realização da defesa).

Ademais, para Lopes Jr, o direito à defesa técnica também é maculado por meio do interrogatório virtual: Onde fica o advogado? E os autos? Se o advogado está ao lado do réu (de onde nunca deve sair), o processo está com o juiz. Nesse caso, o defensor está impedido de consultar os autos para perguntar, bem como está o réu impedido de analisar fotos ou laudos para responder ou esclarecer. Por outro lado, caso o advogado abandone o réu para ficar na sala de audiência, ao lado do juiz e do MP, é inegável que seu contato com o acusado e, portanto, a defesa como um todo, fica seriamente comprometido. Assim, evidencia-se que o sistema *on-line* foi pensado para que a defesa seja meramente simbólica, assumindo o advogado uma postura burocrática, como convidado de pedra.⁹

Ademais, os críticos sustentam que o interrogatório por videoconferência violaria o princípio constitucional da publicidade, haja vista a inviabilidade do ato ser assistido nos presídios a portas abertas, sob pena de fugas e resgates de presos.

Outrossim, defendem os doutrinadores que o reconhecimento do acusado por vítimas e testemunhas ficaria prejudicado no teleinterrogatório, haja vista a distorção da imagem reproduzida no vídeo e a real. D’Urso cita como exemplo de distorções geradas pelo interrogatório por videoconferência, o caso de uma testemunha que não reconheceu o réu, porque, na opinião dela, ele era mais “escurinho”. O juiz pediu, então, que se fizesse uma sintonia no equipamento que alterou a tez do acusado, que foi reconhecido.¹⁰

Defendem, ademais, que o teleinterrogatório malferia o art. 8º da Convenção Americana dos Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 1969, da qual o Brasil é signatário, que disciplina que “toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente.”, o disposto no art. 9º, §3º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Pacto de

⁹ LOPES JR., AURY. op. cit., p.581.

¹⁰ D’URSO, op. cit.

Nova Iorque), que determina seja o réu conduzido à presença física do juiz; bem como o art.185 do CPP, o qual reza que o interrogatório do réu deve ser praticado perante o juiz da causa.

Para tais juristas, equiparar a condução da pessoa do acusado em juízo à condução da imagem do mesmo por fibras óticas é inadmissível.

Outro argumento utilizado pelos críticos da inovação é o de que o interrogatório *on line* viola o princípio da legalidade.

Para Pitombo, os atos processuais, integrantes do procedimento, têm a forma que a lei lhes dá. O tempo dos atos, por igual, ostenta-se na legislação, bem como o lugar onde se realizam - sede do juízo ou Tribunal. Como, então, atender às formalidades do interrogatório, se realizado a distância?¹¹ Para ele, as audiências, sessões e atos públicos devem se realizar na sede do juízo ou do Tribunal, em prédio público. Se realizadas na carceragem, afrontada estaria a norma contida no art. 792, *caput* do CPP.

Ademais, para os críticos, não há qualquer norma no sistema brasileiro processual penal vigente que regule a realização do interrogatório virtual.

Em rebate aos argumentos utilizados costumeiramente pelos defensores do instituto de que a adoção do interrogatório por videoconferência provocaria redução de custos e segurança, os críticos aduzem que as ineficiências do Executivo não podem tolher a garantia da jurisdição. O Estado não poderia fundamentar a adoção do mecanismo do teleinterrogatório com sua própria ineficiência em promover a segurança pública. Na visão do Ministro Cezar Peluso, demonstrada no Habeas Corpus 88.914-0, São Paulo: “Quando a política criminal é promovida à custa da redução das garantias individuais, se condena ao fracasso mais retumbante.”

Para estes, os dois problemas referidos (segurança e economia) poderiam ser equacionados com a ida de magistrados às penitenciárias, onde poderiam ser criadas salas de audiências para este fim, tal como determina o art.185,§1º do CPP, portanto, “Se Maomé não vai à montanha, a montanha vai até Maomé”

No que se refere à pecha de conservadores a eles atribuídas, os críticos do sistema aduzem que o progresso tecnológico deve ser valorizado, mas

¹¹ PITOMBO, op. cit.

não a tão alto custo (leia-se “violação de garantias individuais”). Para o Conselho de Política Criminal e Penitenciária: “Substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro tela a tela, pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários.”¹²

5. NOSSA POSIÇÃO

Colocamo-nos favoravelmente à implantação do chamado interrogatório *on-line*. Refutamos as críticas endereçadas à ausência de previsão legal para essa espécie de interrogatório, à incompatibilidade do mesmo com a ordem constitucional vigente, entendendo o teleinterrogatório como instrumento hábil a agregar segurança às relações modernas e tornar efetivo o processo penal.

Para nós, o interrogatório virtual viabiliza a consagração da “duração razoável do processo”, defendida pelo Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969, do qual o Brasil é signatário.

A adoção do interrogatório *on-line* agiliza a tramitação processual, pois garante aos detentos o direito constitucional de serem ouvidos, pelo magistrado, no mais curto espaço de tempo possível. No mais das vezes, presos necessitam aguardar nos presídios espaço de tempo razoável para que suas oitivas sejam programadas nas vastas pautas de audiência. Aprazado o ato, não raras vezes, este deixa de se realizar em decorrência de problemas com escoltas, falta de combustível, ameaças de resgates, dificuldades no trânsito a impor a redesignação de audiências, provocando lentidão no curso do processo.

Nunes, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, justificou o teleinterrogatório, argumentando: “Não é raro, ainda, que dificuldades burocráticas na disponibilização dos presos ou a falta de contingente para a escolta levem a adiamentos das audiências com réus presos, atrasando significativamente a resolução dos seus processos.”¹³

¹² Parecer e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. *Boletim IBCCRIM*, n. 120, p. 2-5, nov. 2002.

¹³ AJUFE considera legal o interrogatório por videoconferência. Disponível em: <http://www.nominuto.com/cidades/ajufe_considera_legal_o_interrogatorio_por_videoconferencia/4378>. Acesso em: 20 mar. 2008.

Com a videoconferência, tais problemas serão sufragados, haja vista que o detento somente precisaria se deslocar à sala vizinha, próxima à carceragem, para dialogar com o magistrado, através da aparelhagem própria, acelerando a tramitação de seus processos.

Nas palavras do Juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal /DF, Aimar Neres:

A facilidade de acesso e uso de equipamentos permite que sejam realizadas até 8 audiências por dia. Com isso, a quantidade de processos pendentes de regularização diminui e a Justiça consegue ser mais eficaz na hora de acompanhar os deveres e direitos dos presos. Na maioria das vezes, as audiências servem para o juiz conversar com o detento quando é necessário conceder ou revogar algum benefício. Outras vezes, é o próprio preso que pede para falar com o juiz, simplesmente para pedir um barbeador ou avisar que está sendo ameaçado dentro da prisão.¹⁴

A celeridade processual, antes mero argumento de retórica, ganhou hoje status de norma constitucional. A Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que acresceu o inciso LXXVII ao art. 5º da CF, assegurou a todos, no âmbito judiciário e administrativo “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Na lição de Pinto:

Não se pode aprisionar o Judiciário num marasmo constante, como se os magistrados não tivessem a mínima capacidade de conciliar adequadamente o uso progressivo de meios eletrônicos com o sagrado dever constitucional de zelar pelo fiel cumprimento das regras que compõem o devido processo penal. Ora, a inovação privilegia, principalmente, a celeridade do processo. Celeridade, que é preciso se ressaltar, não é benéfica apenas à sociedade, que tem uma

¹⁴ NERES, Aimar. Tempo Real. TJ do DF. *Revista Consultor Jurídico*. Conj. São Paulo. 17.06.2003. Disponível em : < <http://www.conjur.com.br/static/text/4989,1>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

resposta mais eficaz frente ao delito cometido, mas, principalmente ao réu que, preso, vê sua situação mais rapidamente definida.¹⁵

Como dito, não é raro que dificuldades burocráticas na disponibilização dos presos, mediante escoltas, levem a redesignações de audiências, atrasando sobremaneira a resolução dos processos.

No dia 11 de setembro de 2008, um programa televisivo de âmbito nacional¹⁶ noticiou a soltura, pelo Supremo Tribunal Federal, de dez presos de extrema periculosidade, integrantes de facção criminosa, detidos há cerca de quatro anos em cidade do Sudeste brasileiro, haja vista que os acusados, em virtude de dificuldades no contingenciamento de escoltas e ameaças de resgates, deixaram de ser levados ao Fórum Judiciário para se avistarem com o julgador.

Vejamos o conteúdo da denúncia extraída da internet:

Dez bandidos perigosos serão soltos a qualquer momento em São Paulo, depois de quatro anos de cadeia. O fórum de Francisco Morato funciona num sobrado guardado por dois seguranças. Encravado num dos municípios mais violentos da Grande São Paulo, era no local que deveriam ter comparecido os dez presos acusados de pertencer a facções criminosas, tramar a invasão de presídios e a libertação de bandidos. Quando foi preso em julho de 2004, o grupo estava fortemente armado e tinha uma planta da prisão que planejava invadir. Houve tiroteio e dois policiais saíram feridos. Considerados perigosíssimos pela polícia, os presos estão sendo libertados sem que tenha havido julgamento. Durante quatro anos, o processo ficou parado, mês após mês as audiências foram canceladas porque não havia

¹⁵ PINTO, Ronaldo Batista. *Interrogatório on-line ou virtual*. Constitucionalidade do ato e vantagem em sua aplicação. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/text.aps?id=9163>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

¹⁶ REDE GLOBO DE TELEVISÃO. *Jornal Nacional*. Disponível em: <<http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,MUL757068-10406,00-DIDOS+PERIGOSOS+SERÃO+SOLTOS+EM+SÃO+PAULO>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

segurança suficiente para que os presos fossem levados ao fórum. Como o processo não andou, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu habeas corpus e mandou soltar os presos, como mostrou a edição desta quinta do jornal O Estado de São Paulo. No voto, o relator Carlos Ayres Britto ressalta que muitas audiências foram canceladas e remarçadas por motivo de falta de efetivo estatal para apresentação de presos ao juízo criminal, tendo em vista a alta periculosidade dos agentes.

Situações como as noticiadas, não tão raras, diga-se de passagem, seriam evitadas com o interrogatório *on-line*. Bastaria que, diante da peculiaridade do caso, os detentos fossem encaminhados à sala reservada próxima à carceragem para se interrogarem com seu julgador, via videoconferência, onde, inclusive, poderiam participar da colheita de depoimentos testemunhais, facultando-lhes interferir nas reperguntas de seu causídico, mediante linha telefônica exclusiva e sigilosa e na produção de demais provas.

Vale salientar que a extrema morosidade do curso dos processos judiciais, um dos maiores reclamos da sociedade moderna, provoca desgastes econômicos, sociais e psicológicos ao inculpado.

Constituem benefícios trazidos na implementação de meios de videoconferência processual: a economia para os cofres públicos e a segurança para a sociedade e para o próprio detento.

Conforme o secretário estadual de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no ano de 2006, Abreu Filho, o custo final de cada instalação de videoconferência gira em torno de 20 mil reais. Em rebate, com o transporte de presos (que implica em gastos com veículos, combustíveis, armamentos, coletes, diárias, alimentação) e a mobilização de policiais militares, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 1 a 15 de junho de 2006, com a realização de 27.186 escoltas, despendeu cerca de R\$ 4.572.961,94.¹⁷

Na visão de Gomes: “Não pode ser desconsiderada a realidade enfrentada pela nação quanto à falta de recursos e deficiente estrutura

¹⁷ FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*: interrogatório on-line. Curitiba: Juruá, 2008, p.. 161.

material e humana, mostrando-se avessa ao uso de tecnologia empregada para simplificar rotinas e agregar segurança às relações modernas.”¹⁸

Ao lado da economia de recursos, o interrogatório por videoconferência permitiria maior segurança na custódia de detentos e mitigaria os riscos de fugas e de ações de quadrilhas especializadas em resgates de presos.

Bonilha defende: “Hoje, condenados praticam crimes dentro da cadeia para forçar a saída, ir ao fórum e criar condições para fugirem ou serem resgatados (...) Não dá para facilitar. A polícia e a Justiça precisam tomar todo o cuidado.”¹⁹

Ademais, viabilizaria, o interrogatório virtual, que os policiais, antes empregados em escoltas, fossem remanejados para atividades mais importantes, como o policiamento ostensivo, de investigação e de execução penal.

Sob a ótica da juíza de Direito Amorim:

Com o tele-interrogatório, as conduções dos presos serão desnecessárias, evitando-se os grandiosos resgates constantemente divulgados pela mídia, que importam em riscos para toda a sociedade e para os próprios réus, além de representar importante economia de recursos, que poderia ser revertida para melhoria do sistema prisional brasileiro²⁰

Com a palavra os presidiários, estes se mostraram amplamente favoráveis ao instituto. Na opinião do detento Paulo Ricardo, em encontro promovido pela Fisepe, o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Presídio Aníbal Bruno, de autoridades do Tribunal de Justiça de São Paulo e da área de segurança pública:

Há o entusiasmo dos presos aqui dentro, porque tudo o que vem ajudar na saída deles, do detento para a sociedade, é

¹⁸ Idem

¹⁹ BONILHA, Márcio Martins. *Juízes poderão interrogar presos de alta periculosidade em presídios*. Melfinet 2001. Disponível em: <<http://www.melfinet.com.br/m2/pla/01/115.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2008.

²⁰ AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. *Interrogatório por videoconferência: evolução tecnológica no meio forense. Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/text.asp?id=11350>> Acesso em: 03 mar. 2008.

bem visto pela comunidade do presídio. Vocês têm aí em São Paulo uma situação explosiva. A comunidade carcerária, aí, vive tensa, vive em rebeliões. Quem sabe seja pela lentidão dos processos criminais e esse sistema está aí para liquidar com tudo isso. Todo dia aqui é para apresentar 40 presos à Justiça, que nem sempre são levados por diversos motivos. E isso pode ser resolvido pela teleconferência, dependendo de quantas salas estiverem montadas.

Os críticos do interrogatório *on-line* sustentam que problemas relacionados à segurança e à economia de recursos poderiam ser solvidos com a aplicação do disposto no art. 185, §1º do CPP.

Ocorre que o deslocamento do magistrado ao estabelecimento prisional para oitiva do detento gera instabilidade na comunidade carcerária, ante a ciência de que autoridades judiciárias estão labutando diuturnamente no local, constituindo em estímulos para rebeliões. Ademais, a sociedade moderna clama pela efetividade do princípio da celeridade processual. Largo tempo seria consumido com o deslocamento de magistrado aos presídios, via de regra localizados a longa distância dos centros urbanos, em detrimento de inúmeros processos judiciais que aguardariam empilhados nas prateleiras forenses, à espera da apreciação judicial, tornando-se destarte, ainda mais moroso seu andamento.

Em rebate aos argumentos esposados pela corrente contrária à aplicação da “inovação” de que a audição de réus por videoconferência provocaria perda da sensibilidade do juiz, haja vista a necessidade do “olho no olho” apelidada de *Síndrome de Maria Bethânia*, tem-se a dizer que o magistrado pode perfeitamente ver pela câmara a postura do réu e o seu comportamento.

O Promotor Arual Martins, após participar de uma apresentação da nova tecnologia, afirmou que o aparelho é tão sofisticado que é possível aproximar a imagem a uma distância mínima capaz de captar todos os detalhes do rosto do depoente, sendo possível um manuseio de câmera de trezentos e sessenta graus, monitorando todo o ambiente.²¹

²¹ NALINI, Leandro. Com boa vontade: visão provinciana impede a evolução da videoconferência. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/37119,1>> Acesso em: 03 mar. 2008.

Ademais, as expressões corporais são suscetíveis de interpretações diversas. “Um acusado trêmulo, por exemplo, significa que está revoltado por ser inocente ou que está intimidado por estar prestando contas à justiça?”²² O juiz, quando prolata sua decisão, não pode registrar em ata impressões subjetivas decorrentes das expressões faciais do réu ou de seus movimentos corpóreos.

Na lição de Pinto:

Não se tem notícia de interrogatório no qual o juiz tenha feito consignar que, ao formular determinada pergunta, viu-se o réu acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Segundo, que essa espécie de constatação viria carregada por tamanho subjetivismo, que a tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa em favor do réu.²³

Ademais, o art. 399, §2º do CPP, em sua nova redação trazida pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, consagrou o Princípio da identidade física do juiz. Não raras vezes, esse princípio deixa de ser observado, no interrogatório *inter presentes*, quando se faz necessária a expedição de cartas de ordem, precatórias ou rogatórias. Forçoso reconhecer que, com a realização de interrogatórios, por videoconferência, não se fará necessária a expedição de cartas de delegação. Basta que o réu, distante do distrito da culpa, dirija-se ao fórum judiciário mais próximo e interaja com o juiz natural em tempo real. Desta forma, o próprio juiz que acompanhou a instrução da causa e teve contato com o acusado, ainda que virtualmente, extraindo informações úteis à formação de seu convencimento, será o julgador da causa. Certamente, esse magistrado estará em melhores condições de proferir julgamento com total justiça do que aquele que realiza mera leitura de um depoimento, oriundo de uma deprecata, por exemplo. Privilegia-se, pois, o Princípio da imediação.

Ademais, as audiências e interrogatórios produzidos *on-line* são armazenados em meio digital, permitindo aos juízos de segunda e terceira

²² FIORENZE, op.cit., p. 129.

²³ PINTO, op. cit.

instâncias, reverem a colheita probatória, aproximando-se fundamentalmente de seu conteúdo, visualizando os gestos, movimentos corporais, postura do réu, vítimas e testemunhas, firmando seu convencimento, conforme os postulados da justiça.

As críticas pura e simplesmente lançadas ao instituto do teleinterrogatório, por mero apego ao formalismo ou conservadorismo, por vezes sacrificam o processo penal em sua função de viabilizar a “justiça em cada caso.”

A alegada falta de publicidade do ato, erigida como um dos óbices do interrogatório virtual, não merece maior apreço. Isto porque o princípio constitucional da publicidade com a teleconferência ganha maior amplitude e efetividade. Quando os atos processuais (interrogatórios e audiências) são realizados por videoconferência aberta, um número virtualmente infinito de pessoas pode tomar conhecimento do processo penal, inclusive pela Internet, assegurando-se, deste modo, o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação.

Ademais, o depoimento tomado do réu no local da detenção, com a presença de defensor, técnicos de informática e oficial de justiça, poderá ser presenciado pela comunidade externa do presídio e por qualquer outra que queira acompanhar o ato (o acesso ao recinto será livre, com a fiscalização necessária). No âmbito forense, poderá avistado por quem quer que queira presenciá-lo, sem embargo do acompanhamento do ato pela internet, por qualquer interessado. É o Princípio da publicidade levado a limites insuspeitos.

Algumas críticas feitas ao interrogatório virtual não têm qualquer profundidade quando dizem, por exemplo, os conservadores, que o depoimento do acusado *intra muros* seria despido de espontaneidade, à vista da proximidade de “carcereiros”, “xerifes de celas”, entre outros. O sistema garante a presença de um advogado próximo ao réu na carceragem, a quem o detento pode formular eventuais denúncias. Ademais, o magistrado detém o controle remoto do aparelhamento audiovisual, de forma que pode visualizar a sala da carceragem em um ângulo de 360 graus, permitindo avaliar com tranqüilidade todo o ambiente. E não é só, mesmo no interrogatório feito na sede do juízo, eventuais relatos de maus tratos ou delações de co-réus feitos pelo acusado podem chegar aos delatados, diante da publicidade do ato, mormente considerando que o réu permanece escoltado em juízo a todo tempo.

Críticas referentes à necessidade do comparecimento físico do acusado perante o juiz, tal como disciplinado por pactos de direito internacional, são rebatidas com o argumento de que, na sistemática do Código Processual Penal, o termo “comparecer” nem sempre significa estar no mesmo ambiente do magistrado. Pode-se muito bem ler o termo “comparecer” do art. 185 do CPP, referente ao interrogatório, como um comparecimento virtual, direto, atual e real, perante o magistrado.²⁴ A presença virtual do acusado em videoconferência é uma presença real. O juiz e o acusado interagem na mesma unidade de tempo. Difere do interrogatório presencial pelo espaço. Ocorre que a tecnologia faz superar a distância que une ambos, fazendo com que sejam equiparadas as duas espécies de comparecimento.

Para Aras, a tecnologia modifica conceitos ao longo do tempo: “Estar presente” a um ato é assisti-lo, no tempo presente, que é o tempo atual, do momento em que se fala. Então, o réu que comparece eletronicamente a uma audiência judicial, realmente a presencia.”²⁵

Não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o pretexto de violação dos direitos fundamentais. No interrogatório virtual, o juiz não abandona a sua imparcialidade, o acusado não é impedido de calar-se, o réu tem mantida a faculdade de consultar-se previamente com o seu defensor, mediante canal telefônico exclusivo, e o contraditório pleno é garantido. Os advogados do réu (um no presídio, outro no fórum) fiscalizam a transcrição dos depoimentos, assegurando a liberdade de expressão de pensamento de seu constituído.

Há quem aponte dificuldades práticas na inovação. Onde permaneceriam os autos? Na sala de audiência ou com o defensor, no estabelecimento penitenciário? Pinto responde:

O mínimo que se espera de um defensor, cuja presença ao ato passou a ser obrigatória, é que conte com cópia dos autos, máxime em se tratando de advogado constituído. Se for dativo, que requeira sejam-lhe extraídas essas cópias.

²⁴ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>> Acesso em: 20 mar. 2008.

²⁵ Idem

Imaginar-se que o advogado terá o primeiro contato com o processo já durante o interrogatório, implica em se admitir uma defesa meramente formal, burocrática e decorativa, quando se exigem em verdade, uma atuação efetiva e concreta do defensor.²⁶

Críticas são endereçadas ao interrogatório *on-line* fulcradas na ofensa aos Princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Ocorre que, durante o ato virtual, todas as garantias conquistadas são respeitadas. A presença do defensor é garantida e obrigatória, de forma que o acusado pode, com seu causídico, entrevistar-se reservadamente, mediante contato telefônico em linha exclusiva, antes do ato de interrogatório, com vistas a receber instruções à sua defesa. Assegura-se ao detento a presença de um segundo advogado na carceragem.

Durante o ato virtual, o magistrado adverte que o réu não estará obrigado a falar a verdade, podendo calar-se sem que tal implique em confissão. É feita a leitura da denúncia. As perguntas são feitas diretamente pelo magistrado ao acusado em interação mútua. Às partes (Ministério Público e advogados) são asseguradas as reperguntas.

Ao acusado é facultado o acompanhamento da prova produzida, a realização da contraprova, podendo o mesmo se utilizar de qualquer meio lícito tendente a esclarecer a verdade, cabendo-lhe interferir nas reperguntas de seu causídico, mediante comunicação em linha telefônica exclusiva.

Quanto à suposta infração à forma e ao lugar do ato de interrogatório, preconizados pelo CPP, tem-se a dizer que, quando a finalidade do ato é atingida, não se avista nulidade alguma (leitura do art. 527, inciso II do CPP). Ademais, a mera mudança de procedimento de apresentação do réu ao juiz não elimina garantias constitucionais. Para que serve o interrogatório? Para que o réu ouça as acusações que lhe foram formuladas e manifeste, se for de seu desejo, a sua versão sobre os fatos; para que noticie ameaças e tome conhecimento das provas produzidas. Se o interrogatório *on-line* propicia todos esses fatores, por que rechaçá-lo pura e simplesmente, por mero apego ao formalismo?

²⁶ PINTO, op.cit.

No que se refere à alegada afronta ao Princípio da legalidade, salienta-se: no processo penal brasileiro, vige o Princípio da ampla liberdade na produção de provas (art. 155 do CPP), que somente pode ser excepcionado nos casos de previsão expressa. A ilação é a de que, se todo meio de prova é admitido, mesmo quando não previsto dentre as modalidades previstas em lei, o interrogatório *on-line* é possível.

Ademais, impende frisar que o ordenamento jurídico brasileiro possui normas que contemplam o uso da referida tecnologia. Nesse sentido, é a recente Lei nº. 11.900/2009, a qual prevê a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência; a regra do art. 69, nº. 2 do Decreto nº. 4388, de 25 de setembro de 2002, que recepcionou em nosso ordenamento o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Previsão semelhante está no art. 24 item 2, b, do Decreto nº. 5015, de 12 de março de 2004, que sancionou a convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

6. Considerações finais

O interrogatório *on-line* harmoniza as exigências da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal com a celeridade, segurança, economicidade, publicidade dos atos processuais e presteza na produção de provas.

Os órgãos judiciários brasileiros que operam com o interrogatório *on-line* cantam ar de vitória no combate à morosidade dos processos criminais, a exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que foi pioneiro na aplicação da tecnologia. Segundo dados revelados, “o judiciário paraibano está ganhando em produtividade, já é possível fazer até quinze audiências por dia, sem que o juiz saia de sua sala; no sistema anterior, o juiz ouvia, no máximo, quatro presos diariamente.²⁷ Outros Estados brasileiros operam com a destacada tecnologia, quais sejam, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Brasília, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Inúmeros países incorporaram a tecnologia audiovisual a seus ordenamentos jurídicos, quais sejam: Estados Unidos, Canadá, Austrália, França, Espanha, Itália, entre outros.

²⁷ NALINI, op. cit.

A tendência mundial é a legalização do uso de sistema audiovisual para colheita de interrogatórios de réus, quando fundadas razões de segurança, complexidade, ordem pública e de celeridade recomendarem, respeitadas, por óbvio, todas as garantias constitucionais conquistadas.

O Brasil não pode alijar o progresso tecnológico pura e simplesmente, apegando-se a formalismos sem expressão, remando em contramão às experiências exitosas de países aplicadores da videoconferência, sobretudo porque é palco de atuação de facções criminosas especializadas.

O Supremo Tribunal Federal atemorizou a todos os aplicadores do instituto quando, em 14 de agosto de 2007, nos autos do Habeas Corpus 88.914-0, São Paulo, o Relator Ministro Cezar Peluso, seguido pelos demais ministros, anulou processo judicial em trâmite na 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital /SP, haja vista que o paciente teria sido inquirido por meio eletrônico audiovisual.

A decisão do Supremo Tribunal Federal gerou grande repercussão no meio Judiciário, sobretudo diante do efeito “cascata” que iria provocar. Sendo assim, com receio de evitar que todos os atos processuais pudessem ser anulados, quando os recursos movidos contra os interrogatórios a distância alcançassem o STF, magistrados cancelaram tele-audiências.

A experiência internacional e a nutrida pelos Tribunais Brasileiros indicam que a adoção da videoconferência para coleta de interrogatórios de réus otimiza e acelera a prestação jurisdicional, elimina a burocrática expedição de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, evita “julgamentos costumeiramente realizados à revelia”, provoca economicidade ao erário público, minora problemas relativos à superlotação carcerária, comuns nas penitenciárias brasileiras; e agrega segurança à sociedade e aos detentos.

Não se pode fechar as portas da evolução procedimental para o Judiciário. Não se prega o fim dos formalismos jurídicos, nem a mitigação de direitos e garantias constitucionais conquistados, mas a compatibilização dos mesmos com os avanços tecnológicos. As formas devem servir à celeridade processual.

É preciso manter a confiança nos juízes criminais, que são os verdadeiros guardiões dos direitos constitucionais conquistados. Certamente, não permitirão os magistrados o emprego das novas técnicas em situações tais que possam malferir princípios consagrados.

Existem inúmeras formas de extirpar todos os entraves lançados contra o interrogatório a distância. Há como se adequar o ato em conformidade a todos os princípios constitucionais consagrados. Basta que se garanta ao acusado ampla liberdade probatória, de expressão, de ciência prévia e de participação efetiva em audiência.

Certamente, as discussões serão amenizadas após a edição da Lei nº. 11.900/09, que previu a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.

Como visto, a resistência quanto à implantação de modelos modernos, capazes de agilizar a justiça, no campo do direito, sempre se fez sentida. A princípio, com a máquina de taquigrafia, empós contra os computadores, seguidos pelo fax. Quem sabe as críticas contra os interrogatórios *on-line* sirvam “apenas como um capítulo pitoresco em nossa história, se ombreando à recomendação acima transcrita (que reclama que o juiz lavre de próprio punho a sentença), ambas compondo um museu de curiosidades.”²⁸

Se o crime organizado realiza suas operações em poucos segundos ou minutos, como pode a Justiça demorar mais de um ano para ouvir uma testemunha em outro Estado ou país? Processos prescrevem antes mesmo do interrogatório do acusado, gerando sensação de impunidade no seio social, estimulando a prática de crimes. A questão já não é saber se a Justiça “deve”, senão definir “como” pode valer-se de todos esses avanços tecnológicos.²⁹

O teleinterrogatório não é um dos males do tempo. Ao contrário, vem eliminar certas burocracias e óbices ao andamento dos feitos criminais.³⁰

É tempo de olhar para frente.

²⁸ PINTO, op.cit.

²⁹ FIOREZE, op. cit.

³⁰ ARAS, op. cit.

Referências bibliográficas

AJUFE CONSIDERA LEGAL O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Disponível em: <http://www.nominuto.com/cidades/ajufe_considera_legal_o_interrogatorio_por_videoconferencia/4378>. Acesso em: 20 mar. 2008.

AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. Interrogatório por videoconferência. Evolução Tecnológica no meio forense. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?Id=11350>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>> Acesso em: 20 mar. 2008.

BARROS, Marcos Antônio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e videoconferência no processo penal. In: *Revista CEJ*. Brasília, n. 32, p. 116-125, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. . São Paulo: Saraiva, 2000.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. *Interrogatório on-line e a ampla defesa*. Advogado ADV. 2005. Disponível em: <<http://advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>> . Acesso em: 20 mar. 2008.

BEZERRA, Bruno Gurgel. *A aceitação do interrogatório por videoconferência no Brasil*. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>> Acesso em: 20 mar. 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BONILHA, Márcio Martins. *Juízes poderão interrogar presos de alta Periculosidade em presídios*. Melfinet 2001. Disponível em: <<http://www.melfinet.com.br/m2/pla/01/115.htm>> Acesso em: 12 mar. 2008.

BRANDÃO, Edison. *Benefício Social*: videoconferência garante cidadania à população e aos réus. *Revista Consultor Jurídico*. 06.10.2004. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461,1>. Acesso em: 12 abr. 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Processo eletrônico*: informatização judicial. TJ do Rio testa videoconferência para ouvir presos. *Processo eletrônico*. 31.07.2006. Disponível em: <http://blog.processoeletronico.com.br/2006/07/31/tj-do-rio-testa-videoconferencia-para-ouvir-presos/> Acesso em: 12 abr. 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DELMANTO, Roberto. *O interrogatório por videoconferência e os direitos fundamentais do acusado no processo penal*. Disponível em: http://www.processocriminalpslf.com.br/o_interrogatorio.htm Acesso em: 15 mar. 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: [s.n] , 2004.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório a distância: o novo tipo de cerimônia degradante. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n.134, p.269-273 , abr.-jun. 1997.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. “Olho no Olho: para a OAB, videoconferência pode confundir testemunhas. *Revista Consultor Jurídico*. Conjur. 26.03.2004. Disponível em: <http://www.conjur.estadao.com.Br/static/text /22542,1>>. Acesso em : 07 mar. 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. *A falácia dos interrogatórios virtuais*. Disponível em: <http://www.processocriminalpslf.com.br/virtuais.htm>> Acesso em: 15 mar. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *O Direito como sistema de garantias*: O novo em direito e política. Tradução de Eduardo Maia Costa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FIGLIANO, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro: Interrogatório on-line*. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

GOMES Luiz Flávio. *Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale?* Disponível em: <<http://www.lfg.blog.br>> Acesso em: 15 mar. 2007.

_____. *Senado aprova interrogatório por videoconferência*. Disponível em: <<http://www.lfg.blog.br>> Acesso em: 15 mar. 2007.

_____. *O uso da videoconferência na justiça brasileira*. Disponível em: <<http://www.lfg.blog.br>> Acesso em: 15 mar. 2007.

GOMES, Otávio. *Rio reforçará escolta de presos*. Tribunal da Imprensa On-line. Rio de Janeiro, 29.12.2005. Disponível em: <<http://www.Tribuna.inf.br/antiores/2005/dezembro/29/noticia.aps?noticia=pais01>> . Acesso em: 07 mar. 2008.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *A video conferência ou interrogatório on-line: seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz*. Disponível em: <http://sunweb-6.tjmg.gov.br/ejef/publicações/artigos/a_videoconferencia_ou_interrogatorio_on.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Interrogatório como meio de defesa. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n.53, p.185-200, 2005.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal: estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JESUS, Damásio E. de. *Eu e o computador*. Jus Navegandi . Teresina, ano 3, n 30, abr. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1755>> Acesso em: 07 mar. 2008.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. *Comentários ao código de processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

_____. *A instrumentalidade garantista do processo penal*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1060>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

MARQUES, Frederico. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1954. .

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2000.

NALINI, Leandro. *Com boa vontade*. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 03 mar. 2008.

NERES, Aimar. *Tempo Real*. TJ do DF. Revista Consultor Jurídico-Conjur. São Paulo. 17.06.2003. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/static/text/4989,1>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

NUNES, Adeildo. *Câmara dos deputados*. Departamento de Taquigrafia Revisão e Redação. Núcleo de Revisão das Comissões. Comissão de Educação Cultura e Desporto. Seminário 001021/00 25.10.2000.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. Niterói: Impetus, 2007.

PEDROSA, Ronaldo Leite *O interrogatório criminal como instrumento de acesso à justiça penal: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

PINTO, Ronaldo Batista. *Interrogatório on-line ou virtual*. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. Jus Navegandi. Teresina, ano 11, n. 1231, 14.11.2006. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>. Acesso em 07 mar. 2008.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Matéria publicada no Boletim IBCCRIM*. São Paulo, ano 8, n. 93, agosto 2000. Disponível em: <http://fadi.br/link/penal_publ_02.html>. Acesso em: 07 mar. 2008.

RANGEL, Paulo. *Teleconferência ou videoconferência*. Disponível em: <<http://www.justicavirtual.com.br/artigos/art.92.htm>> Acesso em: 07 mar. 2008.

REDE GLOBO DE TELEVISÃO. *Jornal Nacional*. Disponível em: <<http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,MUL757068-10406,00-BNDIDOS+PERI-GOSOS+SERÃO+SOLTOS+EM+SÃO+PAULO>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

SOARES, Julio Cesar Simbra; MACHADO, Eduardo Marques. *Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 3, n. 3, out. 2007. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Revista/34/01.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

TORNAGUI, Hélio Bastos. *Compêndio de processo penal*. Rio de Janeiro: José Konfino. 1967.

_____. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1999.

SOUZA NETTO, José Laurindo. *Processo penal: sistemas e princípios*. Curitiba: Juruá, 2006.